



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.098, DE 2021

Dispõe sobre o uso de amálgamas de mercúrio em procedimentos odontológicos.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.098, de 2021, dispõe sobre o uso de amálgamas de mercúrio em procedimentos odontológicos.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de redução progressiva do uso de amálgamas mercúrio até sua total abolição como parte dos compromissos assumidos pela ratificação da Convenção de Minamata pelo Brasil.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); à Comissão de Saúde (CSAÚDE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD). Não há projetos de lei apensados.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 04/10/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Nilto



Tatto (PT-SP), pela aprovação e, em 25/10/2023, aprovado o parecer.

Nesta Comissão de Saúde, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM pela preocupação em relação aos profissionais odontólogos e ao meio ambiente.

O uso de amalgamas de mercúrio em procedimentos odontológicos tem sido uma prática comum por décadas devido à sua durabilidade e custo acessível. No entanto, há um crescente movimento global em favor da redução gradual desse material, uma vez que seus impactos ambientais e potenciais riscos à saúde são cada vez mais evidentes. Diante disso, é essencial incentivar políticas que promovam a substituição progressiva do amálgama de mercúrio por alternativas mais seguras e sustentáveis.

Um dos principais argumentos para a redução do uso do amálgama de mercúrio está relacionado aos seus impactos ambientais. O mercúrio é um metal pesado altamente tóxico, que pode contaminar solos e corpos d'água quando descartado de forma inadequada. Mesmo em consultórios odontológicos, há riscos de liberação desse material no meio ambiente, contribuindo para a poluição e afetando ecossistemas aquáticos. A Convenção de Minamata sobre Mercúrio, da qual o Brasil é signatário, reforça a necessidade de diminuir o uso desse elemento para proteger o meio ambiente e a saúde pública.

Além dos impactos ambientais, há preocupações quanto aos efeitos do mercúrio sobre a saúde humana. Embora a Organização Mundial da Saúde (OMS) afirme que as obturações de amálgama são seguras para a



maioria da população, algumas pesquisas indicam que a exposição prolongada pode levar à liberação de vapores de mercúrio, afetando o sistema nervoso e causando outros problemas de saúde, especialmente em indivíduos sensíveis, como gestantes, crianças e pessoas com alergia ao mercúrio. Nesse sentido, a substituição do amálgama por materiais como resinas compostas e cerâmica pode reduzir esses riscos, restringindo o uso de amálgamas de mercúrio aos casos estritamente necessários, conforme a avaliação do profissional odontólogo.

Ademais, avanços tecnológicos na odontologia têm permitido o desenvolvimento de materiais restauradores cada vez mais eficazes e acessíveis. Atualmente, alternativas como resinas compostas e ionômeros de vidro oferecem resistência e estética superiores ao amálgama, sem os riscos associados ao mercúrio.

Apesar do custo inicial dessas opções ser mais elevado, o investimento em tecnologia e capacitação profissional pode tornar sua adoção mais viável a longo prazo, beneficiando tanto os pacientes quanto o meio ambiente.

Diante desses fatores, é imprescindível que governos e instituições de saúde incentivem políticas públicas para a substituição gradual do amálgama de mercúrio. Medidas como subsídios para materiais alternativos, capacitação profissional e campanhas de conscientização podem facilitar essa transição de maneira responsável e eficiente. Assim, a odontologia pode evoluir para práticas mais seguras e sustentáveis, garantindo benefícios tanto para a saúde humana quanto para a preservação ambiental.

Contudo, considerando a necessidade de alinhar a legislação nacional aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial à Convenção de Minamata sobre Mercúrio, optamos por apresentar Substitutivo com o objetivo de harmonizar a legislação interna com os padrões globais de segurança previstos na referida norma.

O substitutivo amplia a proteção à saúde pública e ao meio ambiente ao estabelecer regras mais claras sobre a elaboração, envio e



* C D 2 5 8 2 3 9 6 3 9 6 3 9 5 0 0 *

manutenção do Plano de Redução Gradativa do Uso de Amálgamas Dentários, adequando-o aos parâmetros da Convenção e delegando ao regulamento a definição de prazos mais técnicos e realistas.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.098, de 2021, com substitutivo.

Sala da Comissão, 1 de outubro de 2025.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Relatora



* C D 2 2 5 8 2 3 9 6 3 9 5 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.098, DE 2021

Dispõe sobre o uso de amálgamas de mercúrio em procedimentos odontológicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a utilização de amálgamas de mercúrio em procedimentos odontológicos.

Art. 2º É vedada, em todo território nacional, a realização de procedimentos odontológicos utilizando amálgamas de mercúrio em:

I - mulheres gestantes, lactantes ou em idade reprodutiva;

II - crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade;

III - pessoas com doenças neurológicas ou renais;

IV - pessoas com antecedentes de exposição prolongada ao mercúrio ou diagnóstico prévio de intoxicação pelo mercúrio.

Art. 3º Os profissionais responsáveis pelos serviços de odontologia, públicos ou privados, que utilizam amálgamas de mercúrio deverão elaborar Plano de Redução Gradativa do Uso de Amálgamas Dentários, na forma do regulamento, com vistas a atender ao disposto na Convenção de Minamata sobre Mercúrio, firmada pela República Federativa do Brasil, em 10 de outubro de 2013.

§ 1º O Plano de Redução Gradativa do Uso de Amálgamas Dentários deverá conter:

I - o cronograma de substituição deste material por outros produtos adequados ao mesmo fim;

II - a destinação das sobras de mercúrio e amálgama.



* C D 2 5 8 2 3 9 6 3 9 5 0 0

§ 2º O Plano de Redução Gradativa do Uso de Amálgamas Dentários deverá ser encaminhado aos órgãos de fiscalização que têm a atribuição legal fiscalizar e controlar o uso de mercúrio, incluindo:

I - Conselho Federal de Odontologia (CFO) e Conselho Regional de Odontologia (CRO) ao qual o estabelecimento esteja vinculado, órgãos ambientais de fiscalização;

II - Agencia Nacional de Vigilância Sanitária e órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária;

III - órgãos de fiscalização ambiental.

§ 3º O Plano de Redução Gradativa do Uso de Amálgamas Dentários deve ser mantido por prazo definido em regulamento, durante o qual deverá ser apresentado sempre que solicitado pelas autoridades responsáveis pela fiscalização em seus respectivos âmbito de atuação.

Art. 4º É vedado o descarte no meio ambiente de sobras de mercúrio e de amálgamas.

§ 1º As sobras de mercúrio e de amálgamas deverão ser totalmente recolhidas, acondicionadas em recipientes herméticos e encaminhadas para tratamento adequado conforme a legislação vigente.

§ 2º A quantidade de sobras de mercúrio e amálgama armazenada no estabelecimento responsável pela sua geração não poderá exceder 500 (quinhentas) gramas.

Art. 5º As empresas responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada do mercúrio não poderão comercializar o metal eventualmente recuperado; devendo informar a quantidade, procedência e destinação de cada lote aos órgãos de vigilância sanitária e de proteção ao meio ambiente.

Art. 6º O processo de tratamento e a destinação final ambientalmente adequada do mercúrio recuperado serão regulamentados em lei conforme a Convenção de Minamata.



* C D 2 5 8 2 3 9 6 3 9 6 3 9 5 0 0 *

Parágrafo único. Os custos do tratamento e destinação final ambientalmente adequada serão integralmente suportados pelos seus geradores.

Art. 7º. Cabe ao poder público:

I - estabelecer políticas e programas que favoreçam o uso de alternativas às amalgamas dentárias em procedimentos odontológicos;

II - promover em conjunto com representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, formas de esclarecimento e conscientização dos profissionais e alunos da área de odontologia sobre riscos e perigos do mercúrio e na promoção de melhores práticas alternativas sem mercúrio para restaurações dentárias.

Art. 8º. Considera-se infração sanitária o descumprimento do previsto nesta lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 5 8 2 3 9 6 3 3 9 5 0 0 *